



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de março de 2020

nº 2067 - ano X

DOeTCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2  
>>Defensoria Pública Estadual Pág. 9

### Administração Pública Municipal

Pág. 11

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24  
>>Portarias Pág. 34

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 34  
>>Portarias Pág. 35  
>>Concessão de Diárias Pág. 36



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

### PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 530/2020/TCE-RO.

ASSUNTO : Recurso de Revisão, cumulado com Pedido de Efeitos Suspensivos, em face do Acórdão AC2-TC 00116/17, proferido nos autos do Processo n. 2.029/2015/TCE-RO.

RECORRENTE : Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – na qualidade de Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol.

ADVOGADOS : Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811;

Dra. Larissa Paloschi Barbosa, OAB/RO n. 7.836.

UNIDADE : Extinta Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, hoje, Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2020-GCWCSC

**I – RELATÓRIO**

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO AGASALHADA NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS, PREVISTAS NO ART. 34, INCISO III, DA LC N. 154/1996 E NO ART. 96, INCISO III, DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. FATO NÃO ALEGADO NOS AUTOS ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (ID 863261), cumulado com Pedido de Efeito Devolutivo e Suspensivo, interposto pelo Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – na qualidade de Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, em face do Acórdão AC2-TC 116/17, proferido nos autos do Processo n. 2.029/2015/TCE-RO1 (Tomada de Contas Especial), por meio do qual se imputou débito e multa ao recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

ACÓRDÃO AC2-TC 00116/17

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciam ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (Acórdãos 11/97-TCU- Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetivada revelou que o acervo documental apresentado pelo Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", a título de prestação de contas dos numerários recebidos mediante o Convênio n. 284/PGE-2012, apresenta várias fragilidades, afetas à idoneidade das Notas fiscais n. 302 e 309, às fls. ns. 243 e 267, uma vez que foram emitidas em data posterior a realização do evento; não correspondem ao plano de trabalho; a empresa que as expediu não possui junto a Receita Federal as atividades descritas nas referidas notas fiscais; não-abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos. Desse modo, tem-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, circunstância essa que caracteriza o dano ao erário estadual.

4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com conseqüente imputação de débito e multa.

[...]

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-0 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol e da pessoa jurídica Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 - apresentado por seu Presidente, em razão da ocorrência de

dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que atualizado e corrigidos com juros perfaz a cifra de R\$ 198.991,56 (cento e noventa e oito mil reais, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da violação ao arts. 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.846, de 1994, e Cláusula 9ª, § 3º, alínea "e" do Convênio n. 284/PGE-2012 e arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela irregular liquidação das despesas alusivas ao convênio em epígrafe, uma vez que o acervo documental apresentado pelo Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol" referente à prestação de contas do Convênio n. 284/PGE-2012 é frágil para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, dada a emissão de notas fiscais inidôneas, às fls. ns. 243 a 267, que não se harmonizam com o plano de trabalho, visto que o plano se refere à aquisição de materiais para produção de cenários e fantasias (tubos galvanizados, pneus, tinta, tecidos, etc.), ao passo que as notas foram emitidas em termos de fornecimentos de serviços (confecção de cenários e fantasias), sendo que tais notas foram expedidas por sociedade empresária que não possui como atividade econômica a construção tubos galvanizados, pneus, tinta, tecidos, etc., bem como pelo fato de que tais notas fiscais foram emitidas em 8/12/2012 e 28/12/2012, respectivamente, ou seja, em data posterior ao prazo máximo de aplicação dos recursos do Convênio - 5/08/2012 -, e ainda em razão da inconsistência de recibos assinados supostamente pelos grupos folclóricos que teriam se apresentado no Arraial do AFA II, atestando o recebimento de parcelas dos recursos financeiros, objeto do convênio em voga, enquanto os autos comprovam que a totalidade de tais recursos, em verdade, foi repassada ao Grupo Teatral Diz-Farsa, conforme se infere das cópias de cheques e guias de depósitos, às fls. ns. 241 a 242 e 266, assim como por não ter sido aberta conta específica para movimentação dos recursos do convênio em tela. Tem-se, assim, a caracterização da prática de ato de gestão ilegal grave que resultou em prejuízo ao Erário Estadual;

1Tomada de Contas Especial - Convênio n. 284/2012/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o GRUPO FOLCLÓRICO RECREATIVO E CULTURAL "OS CAIPIRAS DO RÁDIO FAROL", com interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/SECEL, para promover a "SEMANA DO FOLCLORE NO ARRAIAL DA AFA II" — Processo Administrativo n. 01.2001.00136- 00/2012.

II – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-0 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol e da pessoa jurídica Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 - apresentado por seu Presidente, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2012 a janeiro de 2017, corresponde ao valor de R\$198.991,56 (cento e noventa e oito mil reais, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos);

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com esquite no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

[...]

III.b) O Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol – gestor dos recursos públicos percebidos - e a pessoa jurídica Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 - beneficiária dos numerários públicos, por terem aplicados de forma inidônea os recursos públicos que receberam, visto que o acervo documental apresentado, a título de prestação de contas dos numerários recebidos mediante o Convênio n. 284/PGE-2012, apresenta várias irregularidades, as quais foram listadas no item I deste Decisum, não se prestando, portanto, para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, resultando em prejuízo ao Tesouro Estadual no importe histórico de R\$100.000,00 (cem mil reais), que atualizado perfaz a monta de R\$133.551,38 (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), fixo, a título de multa individual, o valor de R\$13.355,13 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado; (grifos originais)

2Data em que teria ocorrido o evento pactuado.

2. Sustenta o recorrente, em preliminar, que a presente demanda é (i) cabível na espécie e que estaria presente (ii) o interesse, (iii) a legitimidade e (iv) a tempestividade recursal, além de ter observado a (v) singularidade da medida, fundamentando sua irrisignação nos arts. 31, inciso III e 34, ambos, da LC n. 154, de 1996, c/c arts. 89, inciso III e 96, inciso III, ambos, do RITC. Em razão disso, requer o conhecimento do feito em testilha.

3. Em suas razões recursais, o recorrente ataca a imputação a si formulada, aduzindo que "[...] a investigação e a acusação são genéricas na narrativa dos fatos, inconsistentes em seus fundamentos jurídicos e incoerente no pedido apresentado [...]", pelos auditores de Controle Externo que oficiaram nos autos do Processo n. 2.029/2015.

4. Argumenta que, por não ter a SECEL repassados os valores do convênio do no tempo pactuado, teria lançado "mão a única alternativa plausível, que seria formar um fundo de recursos por meio de contribuições espontâneas dos grupos registrados para as apresentações do evento" (sic), sob a promessa de que, tão logo fossem liberados os referidos recursos, iria ressarcir os grupos folclóricos.

5. Afirma que, por questão operacional, elegeram-se a entidade Grupo Teatral Diz- Farsa - CNPJ n. 07.702.458/0001-31, mediante licitação, para administrar os recursos financeiros e efetuar os devidos reembolsos, a cada Grupo Folclórico que havia dado o suporte para realização do evento no prazo estabelecido em convênio.

6. Acentua que a verba pública, objeto do Convênio n. 284/2012/PGE, teria sido disponibilizada para a execução .do projeto cultural "SEMANA DO FOLCLORE NO ARRAIAL AFA II", na cidade de Porto Velho-RO, e não necessariamente para a aquisição dos itens descritos na planilha de custos, às fls. ns. 76 a 78, do Processo n. 2.029/2015/TCE-RO.

7. Após tecer indagações e respostas, em tópicos próprias, requereu a incidência de efeito suspensivo ao vertente recurso, com fulcro no art. 1.012, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência do TCU, bem como o acolhimento de seus fundamentos, a fim de se excluir o débito e a multa a si atribuído, cuja pretensão recursal encontra-se deduzida nos seguintes pedido, in verbis:

## XV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

85. Ante o exposto - e exposto em plena sintonia com a própria Lei Orgânica dessa Corte de Contas e de outras normas, estampadas nas múltiplas e expressivas decisões, requer-se:

a. Acolhimento do presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sobretudo, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;

b. Excepcionalmente, conheça-se do efeito suspensivo com eficácia sobre decisão recorrida, a teor do art. 1012, § 4º do Código Fux, aplicado a esse Tribunal Administrativo, no permissivo insculpido no art. 286-A, do-RI/TCE- RO;

c. \_ Receptividade às embasadas razões de mérito aqui trazidas, para afastar a imputação de débito entabulada no item II, do. Acórdão AC2-TC 00116/17, de 08/03/2017 (10=425447), prolatado nos autos do Processo nº: 02029/15/TCE-RO, e, por via de consequência, a insubsistência da pena de multa imposta no item III.b, do aludido aresto;

86. Pugna, ainda, pela sustentação oral, nos termos insculpidos no art. 87 do RI/TCE-RO.

8. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 864448) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

## II.I – Do juízo de prelibação

10. Assente-se, de introito, que o presente Recurso de Revisão NÃO deve ser conhecido preliminarmente, por não preencher, especificamente, os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Dispõem as normas supracitadas, que cabe recurso de revisão em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco anos, e deve se fundar em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme art. 34 da LC n. 154, de 1996, e art. 96 do RITC.

12. Sob esse enfoque, exige-se que o Recorrente demonstre, além dos requisitos gerais de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, interesse etc.), a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos arts. 34 da LC/1996 e 96 do RITC, sob pena de não ser o recurso conhecido.

13. In casu, embora reste presente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, verifico que o vertente Recurso de Revisão não se agasalha aos limites das hipóteses taxativas estatuídas nos incisos dos arts. 34 da LC/1996 e 96 do RITC. Explica-se.

14. Não obstante tenha o recorrente fundamentado a sua irrisignação no inciso III do art. 34 da LC 154/1996 e inciso III do art. 96 do RITC, constato a inexistência de "documentos novos com eficácia sobre a prova produzida".

15. Com intuito de evidenciar o cumprimento do requisito taxativo mencionado no parágrafo anterior, o recorrente esclarece que a sua insurgência se baseia em "informes novos", consoante fragmentos da peça recursal (ID 863261) que passo a transcrever, litteris:

[...]

6. Ademais, o Recorrente deixa fundado a sua irrisignação no disposto no inciso III do art. 89 c/c inciso III do art. 96, ambos do RI/TCE-RO, porquanto demonstra que desincumbiu do mister de trazer à baila, informes novos com eficácia sobre a prova produzida nos autos do Processo nº 02029/15/TCE-RO, não se limitando, em suas razões recursais, a buscar apenas rediscussão do mérito da Tornada de Contas Especial, porque vai mais além e passa a questionar e se opor à fundamentação da sentença de mérito, que deu origem ao aresto esbatido.

7. Aliás, o Recurso de Revisão pode ser comparado, inclusive, com a Ação Rescisória que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 966 do Código de Processo Civil/2015, sendo, portanto, de fundamentação vinculada. (Grifou-se)

16. Cumpre dizer, por ser de relevo, que "informes novos" não se confunde com o requisito de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 34, inciso III, da LC n. 154/1996).

17. A respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

18. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte (art. 99-A da LC 154/1996), prevê, em seu art. 966, inciso VII, como uma das hipóteses de propositura da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a sua existência era ignorada pelo autor ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Veja-se:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII - obter o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

19. Segundo a doutrina pertinente ao tema, documento novo seria aquele já existente, à época, da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte, como leciona Fredie Didier<sup>3</sup>, verbis:

[...]

O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC. (Grifou-se)

20. E conclui o ilustre processualista citado<sup>4</sup> da seguinte maneira, litteratim:

[...]

3DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed., 3º V. São Paulo: Jus Podivm, 2011. p. 417.

4Ibidem.

Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. (sic)

21. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir. VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212) (sic) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA

AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.
2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.
3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.
4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.
5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (sic) (grifou-se)

22. A jurisprudência desta Corte de Contas tem sedimento esse entendimento, consoante os arestos que passo a colacionar, todos, de minha relatoria, in verbis:

DECISÃO Nº 190/2015 - PLENO5 ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões nº 394/2014-Pleno, 348/2014-Pleno, 52/2015-Pleno, 308/2012-Pleno);
2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Terceira Turma);
3. No caso dos autos, os Acórdãos nº 371, 392, 403 e 414/2008-Pleno, por meio dos quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de tal qualidade, visto que nesses tratou da responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Planejamento da Cagero;
4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007- 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00 – Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Recorrente, Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Cagero, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225;

III – Publicar na forma regimental; IV – Cumpra-se

DECISÃO Nº 191/2015 - PLENO 6

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões nº 394/2014-Pleno, 348/2014-Pleno, 52/2015- Pleno, 308/2012-Pleno);

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Terceira Turma);

3. No caso dos autos, os Acórdãos nº 37, 39, 40 e 41/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de tal qualidade, visto que nesses tratou da responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Planejamento da Cagero;

4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04 – Ex-Diretor de Planejamento da CAGERO, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225;

III – Publicar na forma regimental; e IV – Cumpra-se. (Grifou-se)

23. Disso decorre, com efeito, que o documento novo capaz de motivar o Recurso de Revisão (art. 34, inciso III, da LC n. 154/1996 e art. 96, inciso III, do RITC) é aquele que, à época, da prolação do Acórdão combatido já existia, mas que era ignorado pelo recorrente ou que dele não pôde fazer uso, além de se referir a fato alegado no processo originário. Essa, porém, não é a hipótese dos autos.

24. Primeiramente, cumpre dizer que o recorrente não fez acostar nenhum documento, juntamente, como sua peça recursal.

25. Segundo, sequer apresentou defesa ou qualquer outra espécie de manifestação, bojo dos autos primitivos (Processo n. 2.029/2015/TCE-RO), com vistas à elisão das irregularidades que lhe foram imputadas, embora tenha sido devidamente citado. Tal situação restou assim consignado no Acórdão AC2-TC 116/17, ipsi verbis:

[...]

9. Impende dizer, por ser de relevo, que o devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo-se facultado aos responsáveis o exercício do direito à defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como se colheram os opinativos dos Órgãos Instrutivos deste Tribunal (SGCE e MPC), estes materializados nos pareceres citados no parágrafo antecedente.

10. Vale consignar que, embora tenha sido devidamente citados - vide os mandados de citação e audiências, às fls. ns. 450 a 455-v -, os agentes responsáveis ficaram-se inerte e deixaram transcorrer o prazo fixado para a apresentação de defesa, conforme certificou o Departamento da 2ª Câmara, à fl. n. 456. Diante disso, decretou-se a revelia dos jurisdicionados em testilha, na forma da Decisão Monocrática n. 303/2015/GCWCS, às fls. ns. 458 a 458- v.

26. Terceiro, consoante foi transcrito em linhas volvidas, o recorrente propôs a presente irrisignação com lastro no que ele chamou de "informes novos", ou seja, que não foram por ele apresentados no curso dos autos originais, até mesmo porque, repita-se, ele foi revel.

27. O fato de o recorrente não ter alegado os tais "informes novos" no processo originário que deu azo ao Acórdão AC2-TC 116/17, de per si, obstaculiza a propositura do Recurso de Revisão, com esteio no inciso III, do art. 34, da LC n. 154/1996 e inciso III, do art. 96, do RITC, uma vez que eventual documento novo deve referir-se a fato suscitado no processo primário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que foi proferida a decisão objurgada.

28. Isso porque, o Recurso de Revisão fulcrado no art. 34, inciso III, da LC n. 154/1996 não possui o condão de ampliar, indevidamente, a área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito (Processo n. 2.029/2015/TCE-RO), a atividade cognitiva desta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão AC2-TC 116/17, mas, tão somente, alargar os meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato, já antes suscitada, em cuja época da alegação ignorava a existência de determinado documento ou que dele não pôde fazer uso.

29. Este Tribunal de Contas, em diversos julgados, assentou a sua jurisprudência no sentido de que não se conhece o Recurso de Revisão fora das hipóteses prescritas na lei de regência, art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996. A propósito:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO7 Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

7 Processo n. 4048/2010-TCER, da Relatoria do douto Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

– ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO8

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010- 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirrrecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou- se)

30. Consignado isso e tendo em vista que a irrisignação em tela não preenche algum dos requisitos de admissibilidades específicos, insculpidos no art. 34, e incisos, da LC n. 154, 1996, c/c art. 96, e incisos, do RITC, o seu não-conhecimento é medida que se impõe, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal, com substrato jurídico no art. 89, § 2º, do RITC:

8Processo n. 1042/2012-TCER, da Relatoria do douto Conselheiro Benedito Antônio Alves.

### III –DO DISPOSITIVO

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO) (Grifou- se)

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes,

DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – na qualidade de Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, em face do Acórdão AC2-TC 116/17, proferido nos autos do Processo n. 2.029/2015/TCE- RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITC, pelos motivos explicitados ao longo da vertente Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

a) Ao Recorrente, o Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – na qualidade de Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, e aos seus advogados, Drs. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811, e Larissa Paloschi Barbosa, OAB/RO n. 7.836, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – DEVOLVAM-SE os autos Principais (Processo n. 2.029/2015/TCE-RO) ao Arquivo, após certificação do trânsito em julgado do presente Decisum;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as providências relativas às suas atribuições legais e, após, remetam os autos ao Departamento da 1º Câmara, para observância das demais medidas de estilo, notadamente a inserta no item IV desta Decisão.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Defensoria Pública Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2931/19 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Defensor Público-Geral, por intermédio da Portaria n. 199/2019/GAB/DPE, publicada no DOERO; edição 032, de 18 de fevereiro de 2019, tendo por objeto a apuração dos indícios de irregularidades no fornecimento de água mineral no âmbito da DPE-RO

JURISDIÇÃO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Delta Comércio e Serviços Eireli – Empresa Contratada, CNPJ n. 05.801.999/0001-91, Manoel Francivaldo Iananês de Oliveira Sarat – CPF nº 578.102.652-53 Representante Legal da Empresa Delta Comércio e Serviços Eireli, Rossano Gomes Braga – CPF nº 113.631.932-87, Chefe do Grupo de Patrimônio e Almoxarifado da DPE/RO à época dos fatos, Tiago Varnou da Silva – CPF n. 011.786.242-85.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0042/2020/GCFCS/TCE-RO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, pelo Defensor Público-Geral, Marcus Edson de Lima, para apuração de possíveis irregularidades no fornecimento de água mineral àquele Órgão, decorrente do pagamento de galões e garrafas de água mineral e da não entrega ao Grupo de Patrimônio e Almoxarifado – GPA daquela Defensoria, que ocorria de forma fracionada, com anuência do servidor responsável pelo controle das atas de registro de preços.

2. Conforme Relatório Conclusivo constante às pgs. 487/533 da documentação registrada sob o ID=827718, a “Comissão Apuradora” concluiu que restaram comprovadas irregularidades no fornecimento de água mineral à DPE/RO, “resultando em um dano à Defensoria Pública do Estado de Rondônia apurado em R\$6.992,41 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos)”.

2.1. Sugeriu ao final que fosse a TCE apresentada a esta Corte juntamente com a Prestação de Contas Anual daquela Instituição.

2.2. O Defensor Público-Geral do Estado, Hans Lucas Immich, por sua vez, por meio do “Pronunciamento do Defensor Público-Geral”, acostado à pg. 656 da documentação registrada sob o ID=827724, dentre outras medidas, determinou o encaminhamento da TCE a esta Corte.

3. Neste Tribunal, analisada a TCE, a Unidade Técnica emitiu o Relatório registrado sob o ID= 856618, apontando para o valor apurado pela Comissão, R\$6.992,41, e para a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que passou a disciplinar as Tomadas de Contas Especiais e revogou a IN nº 21/2007/TCE-RO.

3.1. Considerando que a atual norma, em seu art. 10, inciso I, dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial cujo valor de alçada de seja inferior a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF, e que, à época dos fatos o valor da UPF era de R\$70,68, o que totaliza o montante de R\$35.340,00, aquele Corpo Técnico concluiu “em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle” pela devolução da TCE à DPE para que, por vias administrativas, aquela Defensoria proceda a recomposição do erário.

3.2. Sugeriu a extinção dos autos sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, IV do CPC, e art. 99-A da LC n. 154/96 e nos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência, e devido processo legal, “por faltar a esta Corte interesse de agir em casos de diminuto valor econômico”, e ainda, que seja recomendado ao atual Defensor Público-Geral que dê seguimento às medidas administrativas necessárias à recomposição do erário.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0097/2020-GPETV, considerando o suposto dano de R\$6.992,41 apurado pela Comissão instaurada na DPE/RO, inferior ao valor de alçada de R\$15.000,00 estabelecido pela Resolução n. 255/2017/TCE-RO, manifestou-se no sentido de que “torna-se dispensável, in casu, a continuidade do feito, vez que vai de encontro aos princípios da economicidade, razoabilidade, bem como o princípio da racionalização administrativa”.

4.1. Ao final, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de interesse processual desta Corte na persecução do baixo valor apurado, e que seja determinado ao atual Defensor Público-Geral que adote as providências necessárias “no intuito de recompor ou prevenir a lesão aos cofres públicos”.

São os fatos.

5. Conforme relatado, a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para apuração de supostas irregularidades ocorridas no fornecimento de água mineral àquele Órgão concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$6.992,41 e, o Defensor Público-Geral encaminhou os resultados da TCE a esta Corte.

6. Estando o montante apurado pela Comissão aquém do valor de alçada estabelecido tanto pela Resolução nº 255/2017/TCE-RO (R\$15.000,00) quanto pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO (500 UPFs ou R\$35.340,00 à época dos fatos), a Unidade Instrutiva desta Corte e o Ministério Público de Contas convergiram no entendimento de que devem os presentes autos serem extintos, e posteriormente arquivados, dada a ausência de interesse processual desta Corte, decorrente do baixo valor apurado, e em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência.

6.1. Este Tribunal tem se cercado de normas legais para melhor selecionar as ações de controle. Neste caso, verifica-se que o dano apurado perfaz o valor de R\$6.994,41 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), portanto, abaixo tanto do valor de alçada fixado pela Resolução nº 255/17, que disciplina: Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral. Vale registrar, a partir da edição da Instrução Normativa nº 68/19, o valor de alçada passou a ser o fixado por seu art. 10, I, para fins de aplicação do art. 8º, §§ 2º e 3º da LC nº 154/96 c/c o art. 14, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, que na época dos fatos totalizava R\$35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

7. Assim, sem mais delongas, alinhando-me aos posicionamentos técnico e ministerial, e decido pela extinção dos presentes autos sem resolução de mérito, baseado nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I da Instrução Normativa nº 68/2019, em razão do baixo valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, inferior aos valores de alçada estabelecidos nesta Corte.

7.1. Alinho-me, também, ao entendimento de que seja determinado ao atual Defensor Público-Geral a adoção de providências à recomposição, por vias administrativas, dos cofres daquela Instituição.

8. Por fim, com base no art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, que acrescentou o §4º ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente.

9. Considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, sem análise mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, em razão de que o dano apurado (R\$6.992,41), pela comissão tomadora constituída no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, está abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I da Instrução Normativa nº 68/2019 (500 UPFs ou R\$35.340,00 à época dos fatos);

II – Determinar ao atual Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Hans Lucas Immich, CPF nº 995.011.800-00, ou quem venha substituí-lo, que adote as providências necessárias à recomposição dos cofres daquela Defensoria, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anuas;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03092/19-TCE-RO.  
INTERESSADA: Maria Izenilda Meneguci Pagung – CPF nº 007.839.237-32  
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 18/2020-GCSEOS

EMENTA: VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE PROFESSOR). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria no cargo de professor exige o cumprimento, além do previsto no art. 6º da EC n. 41/03, do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

2. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por desempenho em funções de magistério, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Izenilda Meneguci Pagung, ocupante do cargo de Professora, referência 25 III, matrícula nº 104, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 022/IPC/2019, de 23.09.2019 (fl. 2), publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2552, de 25.09.2019 (fl. 3), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1998 e art. 93, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 750/GP/16 de 19 de maio de 2016.

3. O corpo técnico, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o tempo mínimo exigido para alcançar a aposentadoria especial na função de magistério, tendo em vista que do período considerado de 25 anos, 1 mês e 14 dias não se comprovou o período de 1.1.1993 a 3.3.2002 como tempo de exclusivo de magistério, conforme encaminhamento abaixo (ID 858269):

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Izenilda Meneguci Pagung, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria no cargo de professor exige o cumprimento, além do previsto no art. 6º da EC n. 41/03, do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

6. O corpo técnico verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, nos termos do art. 40, § 5º, da CF/88 (ID 858269). Ressaltou que muito embora tenha nos autos comprovado que a servidora laborou por 9.169 dias (25 anos, 1 mês e 14 dias) não há nos autos a comprovação do lapso temporal referente ao período de 1.1.1993 a 3.3.2002, se fora exercido ou não no magistério.

7. Constam dos autos declaração e certidão que a servidora exerceu atividades de magistério, sendo o período de 8.4.1992 a 31.12.1992 (declaração de fl. 4 do ID=833941) e período de 4.3.2002 a 16.09.2019 (certidão de fl. 7 do ID=833941):

8. Assiste razão a unidade técnica. Em compulsa aos autos, observa-se que, de fato, não ficou comprovado por documentos idôneos que o tempo laborado na Prefeitura de Cacaulândia de 01.01.1993 a 03.03.2002 foi exercido na função de professor ou não, o que induz que a servidora não teria os 25 anos mínimos na função de magistério, não podendo se beneficiar da redução prevista no art. 40, § 5º, da CF/88. Dessa forma, é essencial a comprovação, via declaração, e certidões, registros, diários de classe e etc, de que a servidora efetivamente desempenhou a função de magistério no período supramencionado.

9. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT- 10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

10. Diante do exposto, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a interessada cumpriu o tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério, sendo considerado na educação infantil, no ensino fundamental e/ou ensino médio.

#### DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, determino ao Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia -IPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Maria Izenilda Meneguci Pagung, quando em atividade preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou

médio, (art. 40, §5º, CF/88), sobretudo em relação ao período de 1º.1.1993 a 3.3.2002 (Prefeitura de Cacaulândia), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência no item I acima, que o Instituto de Previdência de Cacaulândia -IPC realize nova análise dos autos buscando verificar se a servidora alcança outra regra de aposentadoria, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental, Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 02097/17-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios a Secretários Municipais

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho INTERESSADO: Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20 RESPONSÁVEIS: Alexei da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04 ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0040/2020/GCFCS/TCE-RO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES, CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADES DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DESENTRANHAMENTO PARA AUTUAÇÃO COMO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP.

Tratam estes autos de Representação com Pedido de Antecipação de Tutela apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, por possíveis irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (secretários municipais).

2. Em Sessão realizada no dia 13.6.2019, o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgou procedente a presente Representação, em consonância com o voto deste Relator, nos termos do Acórdão APL-TC 00158/191, negando executoriedade em caráter incidental ao artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017. Destaco:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com Pedido de Antecipação de Tutela apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, por possíveis irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (secretários municipais), como tudo dos autos consta.

1 ID 782507.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, por irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (secretários municipais), por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 52-A, inciso III e § 1º da Lei Complementar nº 154/1996 e nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, tendo em vista que o pagamento da remuneração dos secretários municipais e demais cargos políticos do Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujos agentes possuem vínculo efetivo com o Poder Público, permitindo a opção pelo salário do cargo efetivo acrescido de gratificação de representação nos termos do artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2.380/2016, constitui ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, e a atribuição de natureza indenizatória à referida gratificação tem por efeito excluir do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Carta Constitucional, verbas transitórias pagas a título de exercício dos cargos de direção e confiança, o que somente é permitido aos valores de natureza ressarcitória, conforme entendimento consubstanciado nos Pareceres Prévios nº 24/2007 e nº 25/2010-PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Negar excoercedade, em caráter incidental, ao artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017, que autoriza os servidores ocupantes de cargo efetivo, inclusive à disposição do Município, nomeados para o cargo de secretário municipal, a possibilidade de optarem pelo subsídio ou remuneração do cargo efetivo acrescida da verba prevista no art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.380, de 26 de dezembro de 2016, atribuindo caráter indenizatório a tal gratificação, por ofensa aos artigos 39, § 4º (subsídio fixado em parcela única) e 37, inciso XI (teto remuneratório), ambos da Constituição Federal;

IV – Tornar definitiva a suspensão deferida em sede de antecipação de tutela, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS- TC 0114/2018, do pagamento da remuneração dos secretários municipais e demais cargos políticos do Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujos agentes possuem vínculo efetivo com o Poder Público, com opção pelo salário do cargo efetivo acrescido de gratificação de representação com base no artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2.380/2016, facultando que optem, alternativamente, pelo recebimento do subsídio do cargo político ou a remuneração do cargo efetivo ou emprego público de origem;

V – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e o Secretário Municipal de Administração para conhecimento dos termos do presente acórdão e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, comprovarem nos autos o efetivo cumprimento da suspensão do pagamento da remuneração dos secretários municipais e demais cargos políticos tornada definitiva conforme o item IV deste dispositivo, sob pena de multa coercitiva a ser individualmente suportada pelos gestores responsáveis, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

(...)

3. A partir de certidão expedida pelo Departamento do Pleno2 retornaram os autos a este Gabinete para deliberação sobre o não atendimento pelo senhor Prefeito Municipal da determinação consignada no item V do mencionado Acórdão.

4. Diante da documentação apresentada pelos gestores3 seguiu o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação quanto ao cumprimento do julgado4.

5. Antes do retorno dos autos foi remetida a este Relator pelo senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas5 correspondência apócrifa que lhe foi dirigida "noticiando irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos daquele Executivo". Determinei a juntada da documentação conforme despacho constante à página 17 do Documento nº 09352/19 (Aba Juntados/Apensados) para análise conjunta pela Secretaria Geral de Controle Externo.

6. Veio aos autos, então, o Relatório de Cumprimento de Decisão ID 852485, assim concluído:

### 3. CONCLUSÃO

44. Da análise realizada sobre o atendimento das deliberações contidas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 0158/2019, com base na documentação e informações apresentadas a esta Corte de Contas pelo Secretário Municipal de Administração, senhor Alexey da Cunha Oliveira, e pelo Prefeito do Município de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves, verificou-se que foram suficientes para considerar cumpridas as determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

45. Quanto ao comunicado de irregularidade anexado aos autos sob o n. 9352/19, entende-se que não prosperam as alegações de descumprimento de decisão do TCE/RO, haja vista que a proibição exarada por esta Corte de Contas recai, exclusivamente, no pagamento da gratificação de representação a agentes políticos, prevista artigo 105 da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal n. 2.380/2016. Além disso, a gratificação por encargo prevista no artigo 76 da Lei Complementar 385/2010 não se inclui no escopo de discussão dos presentes autos.

46. No entanto, tendo em vista que a documentação narra possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal e considerando que não é possível promover a análise da documentação no presente processo, em razão do estágio em que se encontra, tem-se que o melhor encaminhamento para o documento n. 9352/19 é seu o desentranhamento, com posterior tramitação à Secretaria Geral de Controle Externo, cuja finalidade é submeter a documentação ao procedimento de seletividade instituído pela Resolução n. 291/2019/TCE- RO.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2 ID 801305.

3 Protocolos nº 06685 e 08490/19/19 – Aba Juntados/Apensados.

4 Despacho ID 809539.

5 Ofício nº 038/2019-GPAMM - Documento 09352/19 – Aba Juntados/Apensados.

É o relatório necessário.

47. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

48. a) Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 0158/2019, visto que os responsáveis demonstraram, satisfatoriamente, que adotaram as providências adequadas para estancar as irregularidades apontadas no decisum em comento;

49. b) Determinar o desentranhamento do documento n. 9352/2019 (ID 834758) e encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE- RO;

50. c) Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Porto Velho e à Secretaria Municipal de Administração;

51. d) Arquivar os presentes autos, posto que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

7. Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, por possíveis irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (secretários municipais).

8. Somente depois da instrução inicial do processo é que foi deferido por este Relator pedido de tutela antecipatória inicialmente requerido<sup>6</sup>, suspendendo-se então os pagamentos da remuneração dos Secretários e demais cargos políticos da Administração Municipal cujos agentes possuem vínculo efetivo com o Poder Público e, nessa qualidade, optaram pelo salário do cargo efetivo acrescido da verba de representação, de forma a passarem a perceber tão somente o subsídio atribuído ao cargo político ocupado ou os vencimentos do cargo efetivo, sem qualquer acréscimo.

9. Deu-se o julgamento do feito conforme dispositivo transcrito no item 4, retro, tornando definitiva a suspensão deferida em sede de antecipação de tutela. O Acórdão APL-TC 00158/19 transitou em julgado na data de 23.7.2019.<sup>7</sup>

10. Após o trânsito em julgado do Acórdão manifestaram-se o senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração<sup>8</sup> e o senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho<sup>9</sup>, tendo o Corpo Técnico concluído que "os responsáveis, satisfatoriamente, adotaram as medidas adequadas para efetivar o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão APL-TC 0158/2019".

11. Os fundamentos que serviram de lastro à conclusão da Unidade Instrutiva no sentido de considerar cumpridas as determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 0158/2019, a partir do exame das informações e documentos apresentados pelos responsáveis, podem ser compreendidos nos seguintes trechos de seu Relatório :

6 Pela DM-GCFCS-TC 0114/2018 – ID 659542.

7 ID 793526.

8 Documentos nº 6204/19 (ID 795100), 8490/19 (ID 822885) e 8539/19 (ID 823741) – Aba Juntados/Apensados.

9 Documento nº 06685/19 – Aba Juntados/Apensados.

24. A presente demanda aponta irregularidade no pagamento de gratificação de representação prevista no art. 105 da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 c/c art. 3º, §1º da Lei Municipal n. 2380/2016 aos secretários municipais e aos servidores efetivos ocupantes de cargos políticos que optaram pelo recebimento da remuneração acrescida da respectiva gratificação.

25. Nessa toada, depreende-se da documentação acostada aos autos – fichas financeiras dos agentes políticos suscitados – que o pagamento da gratificação de representação aos secretários municipais titulares foi suspenso desde o mês de outubro de 2018.

26. Desse modo, ao analisar a documentação enviada pelo Secretário Municipal de Administração (Doc. 8490/19, ID 822885), verifica-se a regularidade da sistemática de pagamento da remuneração dos secretários municipais titulares desde o mês de outubro de 2018.

27. Cite-se, como exemplo, a folha de pagamento da Secretária Eliana Pasini, da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) que, a partir do mês de outubro de 2018 passou a perceber tão somente o subsídio, em parcela única (pág. 5/7, ID 795100).

28. Dito isto, com base na documentação encaminhada e nas determinações constantes dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00158/19, conclui-se que os comandos ali exarados, no que tange à suspensão do pagamento de gratificação de representação aos secretários municipais titulares, foram cumpridos pela Administração Municipal.

29. De outro modo, consoante documento n. 08539/19 (ID 823741), constata-se que a gratificação de representação permaneceu sendo paga aos secretários adjuntos do município de Porto Velho. No entanto, quanto ao cargo de secretário adjunto, necessário se faz observar o posicionamento deste Tribunal acerca de sua natureza jurídica e o sistema de remuneração cabível.

30. Nesse sentido, traz-se à baila o Parecer Prévio n. 00007/19, emitido no processo n. 3192/18, o qual versa acerca de consulta respondida por este Tribunal quanto à natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto e o devido sistema de remuneração a ser aplicado, *ipsis litteris*:

PPL-TC N. 00007/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário-Geral de Governo do Município de Porto Velho, senhor Luiz Fernando Martins, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) O cargo de Secretário Municipal Adjunto deve ser considerado como agente político ou agente administrativo de subordinação ao Secretário Titular?

A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) O Secretário Municipal Adjunto está sujeito à aplicação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal da República ou poderá ser remunerado por verba de representação ou CDS?

Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de se tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

31. Dessa maneira, considera-se agente político o secretário municipal adjunto que esteja diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, estando, assim, sujeito à aplicação do art. 39, § 4º da Constituição Federal. De outro lado, constata-se que os secretários adjuntos auxiliares do secretário municipal titular são considerados agentes administrativos.

32. Seguindo esse raciocínio, a partir da análise da legislação municipal pertinente, é possível determinar a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto de Porto Velho. Assim, conforme art. 27 da lei complementar municipal n. 648/20173, compete aos Secretário Adjunto o auxílio direto do Secretário Municipal, além de substituí-lo nos seus impedimentos legais.

33. A partir do dispositivo mencionado, depreende-se que a legislação municipal atribui ao cargo de secretário adjunto a natureza jurídica de agente administrativo. Sendo assim, com base na legislação municipal de regência, esta unidade técnica entende que não há irregularidades no pagamento de gratificação de representação aos secretários adjuntos.

12. O exame do cumprimento pelos jurisdicionados das determinações contidas na decisão desta Corte de Contas é documental, o que foi realizado pelo Corpo Técnico que atesta a regularidade da sistemática de pagamento da remuneração dos secretários municipais titulares desde o mês de outubro de 2018, ressalvando não haver irregularidades no pagamento de gratificação de representação aos secretários adjuntos, como é entendimento da Corte na forma do precedente transcrito.

13. Dessa forma, impõe-se reconhecer sem maiores delongas o efetivo cumprimento das determinações fixadas no Acórdão APL-TC 0158/2019, com o consequente arquivamento do feito.

14. Quanto à correspondência apócrifa juntada aos autos já ao cabo da instrução processual<sup>10</sup>, que se refere à mesma questão apontando supostas irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos da Administração Municipal de Porto Velho as quais configurariam descumprimento à Decisão Monocrática DM-GCFCSTC 00114/201811, que concedeu tutela antecipatória nestes (conforme item 8, acima), concluiu o Corpo Técnico pelo seu desentranhamento e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da seletividade nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Destaco:

<sup>10</sup> Encaminhada pelo Ofício nº 038/2019-GPAMM do MPC – Documento 09352/19 – Aba Juntados/Apensados.

36. Em síntese, o comunicante narra que o secretário municipal de administração estaria inserindo, em sua remuneração, vantagem pecuniária denominada "Gratificação por Encargo", a qual corresponde a 10% de seu subsídio.

37. Alega também que, conforme Decreto Municipal n. 11.824/10, a respectiva remuneração somente poderia ser inserida mediante autorização do chefe do poder executivo municipal para nomear algum secretário para fazer parte de comissão ou grupo de trabalho. Assim, em anexo, encaminha as fichas financeiras do Secretário Municipal de Administração, extraídas do portal da transparência da prefeitura de Porto Velho.

38. Pois bem. Quanto ao descumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00114/2019, verifica-se que não procedem as respectivas alegações.

39. O item I da Decisão Monocrática n. 114/2019 proíbe, tão somente, o pagamento de gratificação de representação acrescida ao subsídio ou acrescida à remuneração (nos casos dos agentes públicos com vínculos efetivos que ocupem cargos políticos e optaram pela remuneração acrescida daquela gratificação).

40. Nesse sentido, a análise limitou-se à gratificação de representação prevista no artigo 105 da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal n. 2.380/2016. Deste modo, tanto a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00114/2018, quanto o Acórdão APL-TC 0158/2019, refutam a aplicação da normativa em comento sob o fundamento de incompatibilidade com o §4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988.

41. Nessa toada, esta unidade técnica entende que não prosperam as alegações de descumprimento de decisão contida no aludido comunicado de irregularidade, haja vista que a determinação exarada na decisão em comento tratou, especificamente, da vedação ao pagamento de gratificação de representação junto ao subsídio ou a remuneração nos casos já especificados. Sendo assim, não se vislumbra qualquer infringência às deliberações emanadas por esta Corte de Contas.

42. Não obstante, verifica-se que não é razoável promover o arquivamento da documentação indicada, sem antes promover a análise de seletividade e, posteriormente, se for o caso, análise de mérito. Ressalta-se que o estágio atual destes autos é incompatível com eventual análise preliminar a ser efetuada, nesta oportunidade, no documento n. 09352/19.

43. Nesse sentido, esta unidade técnica entende que o melhor encaminhamento para o documento n. 09352/19 é o desentranhamento dos presentes autos e envio à Secretaria Geral de Controle Externo para a submissão ao procedimento de apuramento preliminar e aferição dos critérios de seletividade.

11 ID 659542.

15. Nenhum reparo há que ser feito à conclusão da Unidade Instrutiva, por seus próprios fundamentos, a uma porque estes autos tratam de Representação julgada procedente pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas em decisão transitada em julgado, razão pela qual o que se analisa neste momento é somente se as determinações fixadas no Acórdão APL-TC 0158/2019 foram efetivamente atendidas, exame esse concluído positivamente como já apontado acima.

16. A duas, porque tanto a Decisão Monocrática cujo descumprimento se alega quanto o Acórdão ao final proferido tratam da gratificação de representação prevista no artigo 105 da Lei Complementar nº 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2.380/2016, por contrariar o §4º do artigo 39 da Constituição Federal, enquanto a documentação apócrifa em referência aponta como irregular o pagamento que seria feito ao Secretário Municipal de Administração de vantagem pecuniária denominada "Gratificação por Encargo".

17. Não obstante, como bem ressaltado no Relatório da Unidade Instrutiva, não se mostra razoável promover o simples arquivamento da referida documentação, justificando-se o seu desentranhamento para que seja autuado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e submetido a análise de seletividade pela Secretaria Geral de Controle Externo.

18. Para tanto, observa-se que a informação de irregularidade atende as condições prévias para análise de seletividade estabelecidas no artigo 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, (I) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria, (II) faz referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica e (III) aponta a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

19. Posto isso, DECIDO:

I – Considerar cumpridos os itens IV e V do Acórdão APL-TC 0158/2019, conforme análise da documentação encaminhada, comprobatória da suspensão do pagamento de gratificação de representação aos secretários municipais titulares pela Administração do Município de Porto Velho;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie o desentranhamento do Documento nº 09352/19, constante da Aba Juntados/Apensados, e sua remessa ao Departamento de Gestão Documental – DGP, instruído com cópia desta decisão, para que promova a autuação dos referidos documentos, com natureza de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme abaixo descrito:

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP referente a possíveis irregularidades no pagamento a Secretário Municipal de vantagem pecuniária denominada "gratificação por encargo", corresponde a 10% do subsídio percebido, contrariando ao disposto no artigo 39, §4º da Constituição Federal.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho – CPF 476.518.224- 04 e Alexei da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração – CPF 497.531.342-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III – Determinar ao Departamento de Gestão Documental – DGP que após a autuação determinada no item II remeta os autos respetivos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise de seletividade nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que após as providências do item II encaminhe o processo para o Departamento do Pleno para que publique a decisão no Diário Oficial Eletrônico para ciência dos Interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e, após as providências de praxe, promova o arquivamento destes autos.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

GCFCS, 6 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04336/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação do servidor Silvio Ney Leal Santos para o cargo de professor

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68, Marcos Aurélio Marques - CPF nº 025.346.939-21, Silvio Ney Leal Santos - CPF nº 153.578.052-53.

ADVOGADOS: Carlos Frederico Meira Borré, OAB/RO nº 3010, Vinicius Jácome dos Santos Júnior, OAB/RO nº 3099, Orlando Leal Freire, OAB/RO nº 5117, Heliton Santos de Oliveira, OAB/RO nº 5792.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0041/2020/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CARGO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Trata-se da Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho referente à posse do Senhor Silvio Ney Leal Santos para o cargo de Monitor de Ensino, e o seu posterior enquadramento, sem concurso público, no cargo de Professor Nível I, com fundamento no artigo 32, da Lei Complementar nº 360/2009.

2. Apreciados os autos na Sessão realizada em 20 de fevereiro de 2019, os Membros da 2ª Câmara desta Corte prolataram o Acórdão AC2-TC 00070/19, ocasião em que decidiram considerar ilegal o ato que enquadró o servidor Silvio Ney Leal Santos no cargo de Professor Nível I, “ante a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Complementar nº 360/2009, por afrontar os artigos 18 e 187, inciso II, da Constituição Estadual, conforme decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004418-70.2015.8.22.0000”.

2.1. Oportunamente determinou-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a anulação do referido ato, bem como a adoção de providências para o retorno do Servidor ao cargo de origem de Monitor de Ensino, e ainda, que o Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município identificassem os servidores enquadrados no cargo de Professor Nível I, com substrato no artigo 32 da LC nº 360/2009, devendo, em seguida, promover a anulação dos atos e o retorno dos servidores ao cargo de origem.

3. Após notificação dos gestores, o Prefeito do Município de Porto Velho, por meio de seu advogado, e a Controladoria Geral do Município encaminharam as documentações protocolizadas sob os nos 07118/19, 07126/19, 08141/19, as quais foram submetidas a Unidade Técnica desta Corte, que elaborou o relatório registrado sob o ID=843587, concluindo pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, restando comprovado que os servidores enquadrados ilegalmente retornaram aos seus cargos de origem.

É o resumo dos fatos.

4. Sem maiores delongas, considerando que a Administração Pública adotou providências para cumprir as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00070/19, retornando os servidores públicos em situação de ilegalidade aos cargos de Monitor de Ensino, conforme Portaria de 27.9.2019, publicada no Diário Oficial do Município de 30.9.2019, encaminhada por meio da documentação protocolizada sob o nº 08141/19, e ainda as providências adotadas pelo Prefeito Municipal, elencadas na documentação protocolizada sob nº 0712/19, resta claro o exaurimento deste processo, cabendo, apenas e tão somente, o seu arquivamento.

5. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I – Considerar cumpridos os itens II e III do Acórdão AC2-TC 00070/19, em razão das informações apresentadas pelo Prefeito Municipal de Porto Velho e pela Controladoria Geral do Município, acerca do retorno do servidor Silvio Ney Leal Santos e dos demais servidores que se encontravam em igual situação ao cargo de origem de Monitor de Ensino, conforme Portaria de 27.9.2019, publicada em 30.9.2019, no Diário Oficial do Município;

II – Dar ciência, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências de sua alçada, arquivando os autos em seguida.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.025/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – suposto dano ao erário ocasionado no bojo da locação de imóvel que objetiva a instalação do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : - Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEIS : - Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento, Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento. Advogada: Drª. Dra. Daniela Cristina Brasil de Souza – OAB/RO n. 5.925; Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48. Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B; Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225; Dr. Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2020-GCWSC

EMENTA: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROCESSO NÃO MADURO PARA O SEU JULGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SANEAMENTO PROCESSUAL. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que se baixar os autos para a realização de diligências, quando se evidenciar que o procedimento de controle externo não se encontra devidamente maduro para o escorrito julgamento, bem como quando houver a necessidade de saneamento do processo e, ainda, restar pendente a resolução de outras questões processuais, consoante se extrai da moldura normativa, enraizada no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. Determinações e outras providências.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar supostos danos ao erário ocorridos na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitec e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

2. Sem delongas, inicialmente, cumpre consignar que os presentes autos não estão devidamente maduros para a realização do escorrito julgamento do objeto da presente lide de contas, porquanto verifico que existe questão fático-jurídica a ser resolvida na causa sub examine.

3. Cuida-se da tese defensiva apresentada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, consubstanciada na alegação de que o aludido jurisdicionado “jamais” teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre teria sido servidor do Estado de Rondônia, na função de Policial Militar, motivo pelo qual alegou que desconhecia a sua nomeação, a partir do dia 27.01.2015, para compor a comissão de recebimento de material de expediente da SEMAS, mediante a Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27.01.2015.

4. Diante desses fatos, o jurisdicionado em tela findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia, razão pela qual fez juntar cópia desse documento neste procedimento de controle externo, conforme se pode verificar no ID 375738, à pág. n. 11.

5. Em razão de tais fatos, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 228/2019-GCWSC (ID 834748), solicitou da Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) a prestação das seguintes informações, senão vejamos:

a) informar o estágio em que se encontra a notícia criminis noticiada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, objeto do registro de Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.

6. Assim sendo, o Senhor Swami Otto Barboza Neto, Delegado de Polícia, responsável pela DERC, mediante o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF (ID 840936), encaminhou para esta Corte de Contas a cópia da documentação referente à Ocorrência Policial n. 017/2016/DERCF.

7. Em verificação da mencionada documentação, observei, por intermédio da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWSC (848963), que não foi realizado o pertinente exame grafotécnico ou outro exame pericial nas supostas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, motivo pelo qual solicitei, a título de cooperação institucional, ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia que fosse procedida:

(...) à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica—exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015;

8. Até o presente momento, entretanto, pelas informações constantes neste procedimento de controle externo, não há a informação do atendimento da solicitação desta Relatoria, consoante se pode inferir da certidão de decurso de prazo (ID 864151), documento oficial que certificou a subsequente informação:

Certifico e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 109/2012, decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável, DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA TÉCNICO- CIENTÍFICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - POLITEC, apresentasse manifestação.

9. A despeito desse contexto-fático, tenho que, ainda, persiste o interesse jurídico na realização do vertido exame pericial, a ser realizada pela competente Superintendência de polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com o desiderato de ser efetivado o escorrido julgamento do objeto perquirido neste procedimento afeto à jurisdição especial de controle externo deste Tribunal de Contas.

10. Com efeito, faz-se necessário reiterar a solicitação veiculada na Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWSC (848963), com vistas a solicitar da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a título de cooperação institucional, a adoção das providências necessárias para a realização da perícia técnica supramencionada.

11. Posto isso, faz-se necessário baixar, novamente, os vertentes autos em diligência, com base no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a fim de se proceder ao saneamento deste processo, nos termos da fundamentação supra.

12. Ante o exposto, com substrato jurídico no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, baixo os presentes autos em diligência, e, assim o fazendo, procedo ao consecutório impulso oficial, para o fim de:

I – REITERAR a solicitação veiculada na Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWSC (ID 848963), com o esquite de a Superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a título de cooperação institucional, PROCEDA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica – exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, ou, no mesmo prazo, INFORME a impossibilidade material para concreção do objeto solicitado;

II – INFORMAR, por oportuno, que nesta egrégia Corte de Contas somente há cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, bem como o acesso das peças processuais deste procedimento de controle externo podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal <http://www.tce.ro.gov.br/>, por meio do sistema denominado “Processo de Contas eletrônico” (PCe);

III – ENCAMINHAR o presente procedimento para o Departamento da 1ª Câmara, com a finalidade de realizado os atos instrutórios que se fizerem pertinentes para o escorrido cumprimento deste Decisum, devendo, para isso, remeter a cópia da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWSC (ID 848963);

IV – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO, aos Responsáveis em epígrafe e aos seus respectivos Advogados, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

VI – PUBLIQUE-SE; VII – JUNTE-SE; VIII – CUMRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o encaminhamento deste procedimento para o Departamento da 1ª Câmara, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO

PROCESSO N.: 605/2020-TCE/RO.

ASSUNTO : Consulta.

UNIDADE : Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

INTERESSADO : Paulo Henrique Ferrari, CPF n. 944.007.252-00, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO- CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, apresentada por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Ferrari, por meio do qual indaga sobre a possibilidade jurídica de um servidor público ocupante do cargo efetivo denominado de "agente administrativo" poder atuar como Controlador Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

2. Senão vejamos o teor da presente consulta, in verbis:

A Câmara Municipal de São Felipe d'Oeste por seu Presidente, Sr. Paulo Henrique Ferrari, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência informar e requerer o que se segue:

Informar acerca da possibilidade ou não de um servidor Agente Administrativo efetivo atuar como Controlador interno no âmbito do Poder legislativo Municipal.

Insta salientar que a Servidora Leide Rodrigues, Agente Administrativo efetiva está há mais de 20 anos atuando como Controladora Interna da Câmara Municipal deste município, portanto, considerando que os recursos são parcos, a Câmara municipal possui pouquíssimos servidores, gostaríamos de saber da possibilidade jurídica de permanência desta situação

(...). (Destacou-se)

3. A presente consulta está desprovida de qualquer outra documentação, inclusive do parecer de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RI-TCE/RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RI-TCE/RO.

## II.1 – Do juízo de admissibilidade

6. In casu, verifico que a peça vestibular de que se cuida encontra-se desprovida do necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, bem como se trata de caso concreto, estando em desconformidade com o disposto no art. 85 do RI-TCE/RO.

## II.1.1 – Da ausência do parecer

7. Dispõe o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

9. Ademais, tem-se que a atuação desta colenda Corte de Contas, em relação à “consulta” desprovida do necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”, e apresenta o precitado professor ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, in litteris:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.<sup>2</sup> (Sic) (grifou-se).

10. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansa jurisprudência desta Corte é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles órgãos públicos de estrutura de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos, pela própria natureza do Órgão consulente ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta.

11. Nesse sentido, destaco, apenas, a título exemplificativo, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCE/RO – de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva -, n. 2.598/2008-TCE/RO, 2.585/2013-TCE/RO e 3494/2013-TCE/RO, estes últimos de minha Relatoria.

12. Para que não restem dúvidas, trago à colação a Decisão n. 242/2013-Pleno, proferida no fecho dos autos n. 3.494/2013/TCE-RO., verbis:

## DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo. (sic) (grifou-se)

13. Dessa forma, resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultadas formuladas perante esta Corte de Contas acarreta no seu não-conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 853 do RI-TCE/RO.

II.1.2 – Do caso concreto

14. Na mesma perspectiva, assento, com fundamento no art. 85 do RI-TCE/RO, que a presente consulta, de igual modo, não merece ser conhecida, por se tratar de caso concreto, conforme se infere da peça vestibular apresentada (ID 864815), *ipsis litteris*:

[...]

Informar acerca da possibilidade ou não de um servidor Agente Administrativo efetivo atuar como Controlador interno no âmbito do Poder legislativo Municipal.

Insta salientar que a Servidora Leide Rodrigues, Agente Administrativo efetiva está há mais de 20 anos atuando como Controladora Interna da Câmara Municipal deste município, portanto, considerando que os recursos são parcos, a Câmara municipal possui pouquíssimos servidores, gostaríamos de saber da possibilidade jurídica de permanência desta situação

(...). (Destacou-se)

15. Como se pode observar, a consulta em testilha refere-se a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o art. 85 do RI-TCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifou-se)

16. Saliente-se que, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/20104 e 192/20115.

17. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos, do RI-TCE/RO, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, apresentada por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Ferrari, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RI-TCE/RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão à consulente, Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, por meio do seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Ferrari, via DOeTCE-RO, bem como ao Ministério Público de Contas, via ofício.;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o encaminhamento deste procedimento para o Departamento do Pleno, para os fins do disposto no item VI do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4409/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jânio Lopes de Souza, CPF nº 335.875.156-20; e João Nogueira do Nascimento, CPF nº 142.998.872-04  
ASSUNTO: PACED – Item I – débito em solidariedade - Acórdão AC2-TC 233/16, do processo (principal) nº 1387/04  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0141/2020-GP

DÉBITO. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jânio Lopes de Souza e João Nogueira do Nascimento, do item I do Acórdão AC2-TC 233/16, processo (principal) nº 1387/04, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 10.200,00.

A Informação nº 93/2020-DEAD (ID 867576), anuncia o adimplemento, por João Nogueira do Nascimento, mediante parcelamento, do citado débito solidário, consoante consta do Relatório de Análise (ID nº 867151), confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 844704) e Ofício 34/PJ/2019 (ID nº 842652), da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto do Oeste.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, no valor histórico de R\$ 10.200,00, proporção na qual João Nogueira do Nascimento tinha parte com Jânio Lopes de Souza, sendo que a esse último será dada quitação somente com relação à porcentagem paga do montante global, adimplida pelo primeiro interessado. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação e a baixa da responsabilidade, conforme delineado.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de João Nogueira do Nascimento e Jânio Lopes de Souza, quanto ao débito solidário consignado no item I do Acórdão AC2-TC 233/16 (processo nº 1387/04), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996, sendo que, concernente ao senhor Jânio Lopes de Souza, a quitação e baixa de responsabilidade se dará somente com relação ao débito imputado em solidariedade com o senhor João Nogueira do Nascimento.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 123/2019 (PACED)  
INTERESSADA: Gildenete Moraes Assunção Pinto, CPF nº 113.069.473-91  
ASSUNTO: PACED – item XLVII – multa do Acórdão APL-TC 00325/16, processo (principal) nº 2887/10  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0142/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Gildenete Moraes Assunção Pinto, do item XLVII do Acórdão APL-TC 00325/16 (processo nº 2887/10), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 3.639,68.

A Informação nº 91/2020-DEAD (ID nº 867595) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 866996) e pelo extrato Sitafe (ID nº 866957).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Gildenete Moraes Assunção Pinto, quanto à multa do item XLVII do Acórdão AC2-TC 00610/19, do processo de nº 02788/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 2876/2019  
INTERESSADO: TEC NEWS EIRELI  
ASSUNTO: Recurso - Penalidade contratual  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0135/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENALIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo inadimplemento contratual injustificado e não se mostrando inadequada a penalidade aplicada, torna-se inviável a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de recurso interposto pela empresa TEC NEWS EIRELI, em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração que reconheceu o descumprimento contratual durante a execução do Contrato nº 3/2018/TCE-RO (ID nº 0091988), aplicando a penalidade de multa moratória, prevista no contrato (item 12.1, II, "g"), no valor de R\$ 1.280,13.

O referido Contrato, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2018/TCE-RO, celebrado entre esta Corte e a recorrente, objetivou "a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo [...]", no valor global de R\$ 496.693,45.

Instruídos os autos, citou-se a Empresa (ID nº 0092158 e 0097163) para apresentar Defesa Prévia "quanto à infringência do item 10 do Contrato nº 03/2018/TCE-RO, c/c os itens 1.6 e 1.31 do Anexo A do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018/TCE-RO, quanto aos descumprimentos dos prazos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018, homologada em 19.6.2018, para regularização do pagamento dos salários atualizados, bem como da diferença retroativa a janeiro de 2018 dos salários e do auxílio alimentação dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal".

Após empreender a análise da defesa (ID nº 0100433), a SGA reconheceu o descumprimento contratual e proferiu o Despacho nº 0145087/2019/SGA, nestes termos:

"Desta feita, por todo o exposto, CONHEÇO da defesa prévia apresentada, posto que tempestiva, e no mérito, julgo-a improvida, aplicando-se à empresa TEC NEWS EIRELI (CNPJ n. 05.608.779/0001-46), a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 1.280,13 (mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos) correspondente 1% sobre o valor da fatura, conforme evidenciado na alínea "g", do inciso II, do item 12.1, sobre o valor mensal do contrato, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão das 03 ocorrências de atrasos injustificados referentes a 59 (cinquenta e nove) dias para o reajuste do salário dos obreiros, 111 (cento e onze) dias para o pagamento da diferença salarial retroativa à 15/02/2018 e 190 (cento e noventa) dias de atraso no pagamento da diferença do auxílio alimentação retroativamente."

Na sequência, intimada da decisão em 12/11/2019, a empresa deixou transcorrer o prazo recursal (19/11/2019), tendo recorrido somente em 21/11/2019 (ID nº 0159808).

Em seu recurso, resumidamente, defendeu a impossibilidade da Convenção Coletiva de 2018 surtir efeitos retroativos e alcançar meses pretéritos, ainda que do mesmo ano de sua aprovação (em 19/6/2018), o que, em seu ver, contraria a jurisprudência e a legislação.

Em novo exame empreendido pela SGA, essa corroborou o entendimento exposto na Instrução Nº 239/2019/DIVCT/SELICON (ID. 0160767) e opinou pelo não conhecimento, pois intempestivo, e, quanto ao mérito, pela manutenção da penalidade de multa, uma vez que (i) “a empresa não logrou êxito em comprovar situação apta a comprovar quaisquer das hipóteses excludentes de sua responsabilidade”; que restou (ii) “evidenciado o atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas”; e que reafirmou-se a efetiva ocorrência das irregularidades mencionadas (Despacho nº 0176584/2020/SGA).

O presente recurso não foi submetido à PGETC, em razão do disposto no art. 2º, da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante frisar que a intempestividade do recurso, confirmada pela Certidão (ID nº 0159816), ocasionaria, a princípio, o não conhecimento do recurso. Contudo, considerando os princípios do formalismo moderado, bem como da Primazia do Mérito, passo ao exame deste.

Pois bem. A conduta da empresa TEC NEWS EIRELI foi objeto de análise pela SGA, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, tanto na apuração de sua conduta, quanto na aplicação de penalidade.

Ao examinar o recurso, a SGA (ID nº 0176584) apontou o “atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual”, vez que ocorreu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, previstos na Lei 8.666/93, registrando que a penalidade aplicada é proporcional e adequada, bem como previamente pactuada na forma do item 12 (e subitens) do Contrato nº 3/2018/TCE-RO e que “extrai-se que o recurso da empresa [...] demonstra o mero inconformismo com a penalidade aplicada, apresentando novamente as razões já constantes em sede de defesa prévia”.

Ainda, do supramencionado despacho, nota-se a seguinte informação:

Ora, analisando os argumentos da empresa, refuto que a interpretação da ultratividade da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada em recurso está equivocada [...]

[...] posto que as cláusulas da convenção coletiva permanecem incorporadas aos contratos individuais e produzem todos os seus efeitos, o que corrobora com o disposto na Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Ademais disso, a Divct sustenta não haver necessidade de se discutir acerca do instituto da ultratividade, pois a CCT 2018/2018, à época do fato se encontrava vigente e eficaz na produção de seus efeitos. Além da eficácia/vigência da CCT 2018/2018, a empresa contratada foi instada por esta Corte a regularizar a situação dos pagamentos previstos no citado acordo.

Com isso, ciência da obrigação, a empresa efetuou o reajuste do salário e o auxílio alimentação aos empregados, fazendo fora do prazo legal, o que fez incorrer em mora contratual.

[...]

A empresa contratada possuía o dever de cumprir com as disposições da CCT/2018, que foi homologada em 19/06/2018, cuja data base era 1º/01/2018 e sua aplicabilidade seria de forma imediata, sendo que somente o pagamento das diferenças salariais retroativas referentes aos reajustes deveriam ser de no máximo 120 (cento e vinte) dias:

[...]

Como a aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados, entendo que a aplicação da penalidade de multa moratória é a que caberia ao presente caso.

Deveras, a ausência de provas documentais hábeis e argumentos novos justifica a manutenção da decisão e para a sua aplicabilidade foi avaliada para dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vista a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Destaca-se, também, quanto ao argumento da invalidade da aplicação retroativa da convenção, que a aplicabilidade da Súmula nº 277 do TST encontra-se suspensa, em razão de medida cautelar proferida na ADPF nº 323/DF, não havendo o que se falar em irretroatividade da eficácia da convenção até o deslinde daquela ação no Supremo Tribunal Federal.

Examinando o caso concreto e levando em consideração todos os fatos relatados, assiste razão à SGA, pois a empresa não comprovou a impossibilidade do cumprimento da obrigação no prazo contratual e/ou legal, não havendo justificado concretamente o descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho 2018.

Note-se que esse descumprimento tornou possível a aplicação da penalidade de multa, a qual, como apontado, já estava prevista, tendo servido como fundamento o próprio contrato assinado pela recorrente e, por óbvio, a Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre isso, insta ressaltar que, quando da contratação, a recorrente anuiu com as obrigações relativas à reajustes salariais, observando-se quanto à necessidade do atendimento às convenções coletivas de trabalho, de modo que todos os detalhes sempre estiveram bem definidos, tendo sido por ela aceitos, de acordo com o Contrato nº 3/2018/TCE-RO (ID nº 0091988). Assim, o Despacho nº 0145087/2019/SGA, que negou provimento à defesa prévia e aplicou a multa em questão, deve ser integralmente confirmado nos seus exatos termos.

Diante do exposto, em consonância parcial com as razões apresentadas pela DIVCT e SGA, as quais acolho como fundamentos quanto ao mérito, decido:

I – Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa TEC NEWS EIRELI e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando o Despacho nº 0145087/2019/SGA em sua integralidade.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à recorrente. Após, remeta este documento à SGA, para que proceda aos trâmites regimentais necessários para o cumprimento desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 11366/2019  
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão – Assessor II - SPJ

DM 0131/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ASSESSOR. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PORTARIA N. 12/2020. HOMOLOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. NOMEAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.
2. O caso concreto revela a regularidade de processo seletivo para provimento de cargo em comissão, que culminou na aptidão de 1 candidato para o provimento do mencionado cargo.

Trata-se de procedimento instaurado para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento de cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, para atuar no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, tendo sido deflagrado o "Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2020", para o provimento do mencionado cargo, em observância à Portaria nº 12, de 12 de janeiro de 2020.

As etapas de seleção consistiram em: i) análise de currículo e memorial; ii) prova teórica e prática; iii) avaliação de perfil comportamental e iv) entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, visando proporcionar a democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, prestigiando a meritocracia no procedimento de nomeação, a impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e a valorização de servidores (itens 2.1 e 6 do edital).

Nesse contexto, ressaltou-se, ainda, que a realização do processo seletivo não conferiria ao interessado o direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, pois não descaracterizaria a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração (item 1.2);

Finalizadas as etapas de seleção, foi indicado para provimento o candidato Vitor Augusto Borin dos Santos (ID nº 0185082), sendo que os demais candidatos aprovados serão cadastrados no Banco de Talentos do TCE-RO, podendo ser aproveitados em provimento futuro, para cargo da mesma natureza, se conveniente e oportuno, conforme consta do Despacho nº 1/2020/CPSCC, da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

A Comissão, no mencionado despacho traçou todo o histórico do processo e, após consignar que não houve qualquer impugnação ou intercorrência durante sua tramitação, certificou a integral aptidão do candidato para assumir o cargo pretendido. Por fim, remeteu os autos para esta Presidência (ID nº 0185120), para deliberação quanto à autorização dos atos necessários à nomeação do candidato selecionado

É o relatório.

Pois bem. O processo seletivo, ora analisado, foi inteiramente conduzido por Comissão previamente designada para atuação em feitos dessa natureza neste Tribunal de Contas, sob a autorização da Presidência (ID nº 0170766).

Observado todo o regramento e realizadas todas as etapas da seleção, conforme o Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2020 (ID nº 0174775), nota-se que a Comissão garantiu a lisura e higidez do certame até o resultado final, conforme se depreende dos documentos acostados neste processo SEI.

Importa ressaltar que, quanto à comprovação do preenchimento dos requisitos para ocupar o cargo em comissão (item 3 do edital), muito embora a Comissão de Processo Seletivo – conforme prática habitual – não tenha juntado aos autos a documentação necessária à comprovação, a própria Comissão apresentou o candidato como integralmente apto à nomeação, o que leva a entender que a verificação acerca do atendimento aos pressupostos para ocupação do cargo foi por ela realizada e certificada, inexistindo, portanto, fator que possa comprometer este procedimento.

Oportuno registrar que, no resultado final desse processo seletivo, é considerada a somatória do desempenho em cada uma das fases pelas quais passou o candidato, pois, cada uma delas foi prevista com o objetivo de possibilitar aos avaliadores o exame de aspectos do conhecimento e/ou do comportamento humano desejáveis para o bom desempenho do cargo de Assessor - II da SPJ.

Posto isto, resta amplamente evidenciada a regularidade, transparência, impessoalidade e lisura em todo o processo seletivo, não tendo sido registradas quaisquer intercorrências e/ou nulidades, conforme atestado pela Comissão de Processo Seletivo, razão pela qual deve ser cancelado por esta Presidência, para concretizar a nomeação do escolhido.

Ante o exposto, DECIDO:

I – HOMOLOGAR o Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2020, para o provimento do cargo de Assessor - II, nível TC/CDS-2, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ e AUTORIZAR a nomeação do candidato Vitor Augusto Borin dos Santos para ocupar o mencionado cargo;

II – DETERMINAR que, previamente, a Assistência Administrativa desta Presidência dê ciência do teor desta decisão ao interessado; e

III – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que, após cumpridos os requisitos à formalização do feito, proceda à nomeação do servidor, com a adoção das providências administrativas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 1169/2020  
REQUERENTE: Maria Clarice Alves da Costa, cadastro nº 455, Técnica de Controle Externo  
ASSUNTO: Requerimento de horário especial para frequentar curso de Mestrado em Administração

DM 0139/2020-GP

ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. CURSO DE MESTRADO. HORÁRIO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 180/2015. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DEFERIMENTO.



1. De acordo com o art. 8º da Resolução nº 180/2015, é possível conceder horário especial a servidor público quando de sua frequência em curso de Mestrado.

2. Deferimento.

Em análise, o pedido de horário especial, com plano de compensação, para frequentar o curso de Mestrado em Administração, formulado pela técnica de controle externo Maria Clarice da Costa (cadastro nº 455).

A requerente, a fim do “aperfeiçoamento pessoal e profissional, foi admitida no Programa de Mestrado em Administração na Universidade Federal de Rondônia – UNIR-RO”. Segundo ela, neste segundo semestre, serão ministradas aulas às quartas-feiras nos períodos matutino (04.03 a 10.06.2020 – 90 horas) e vespertino, o que justifica o pleito no sentido da autorização para se ausentar do trabalho nesses dias, com a conseqüente compensação a ser controlado pela chefia imediata. Para tanto, invocou o art. 8º da Resolução nº 180/2015, instruindo a inicial com o atestado de matrícula e com o calendário semestral de atividades.

A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (Despacho nº 0180574/2020/CECEX3), na condição de chefia imediata, e a Secretaria Geral de Controle Externo (Despacho nº 0180610/2020/SGCE) concordaram com o afastamento pretendido.

Instada na forma do despacho emanado da Secretaria Executiva da Presidência (ID nº 0181125), a Escola Superior de Contas, manifestou-se, conclusivamente, nos seguintes termos (Parecer Escola de Contas – Capacitação Externa nº 2/2020/ESCON, ID nº 0182406):

“Ante o exposto, tendo como objetivo republicano o interesse público primário, esta Escola Superior de Contas, após detido exame da propositura formulada pela Presidência desta Corte de Contas, MANIFESTA-SE FORMALMENTE FAVORÁVEL ao interesse veiculado pela servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA para que seja concedida a licença (sem ônus para esse Tribunal de Contas) para os encontros dos módulos que compõem a grade curricular do Programa de Mestrado em Administração, conforme citado anteriormente.

Caso deferida a pretensão veiculada, a ESCON, por sua Presidência, manifesta-se, ainda, no sentido de que a requerente, após participar dos módulos, encaminhe a esta Escola Superior de Contas as entregas intermediárias, quais sejam, relatórios de atividades, produções científicas e boletim de notas de aproveitamento, fazendo prova da referida participação no Programa de Mestrado, e por último, cópia do Certificado de Conclusão, na forma da legislação que preside a matéria.

Salvo melhor juízo, é o que se tem a apresentar em forma de parecer enunciativo.

Dê-se ciência da vertente manifestação à Presidência desta Corte de Contas, na forma da legislação de regência, para, a juízo próprio e privativo, deliberar conclusivamente sobre a matéria posta”.

Pois bem. De início, penso que o exame desta demanda perpassa pela análise dos dispositivos do estatuto dos servidores públicos estaduais, bem como da Resolução nº 180/2015. Explico.

O caput do artigo 132, da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do chefe de cada poder (caput do artigo 132).

Por sua vez, o seu § 4º condiciona o benefício à demonstração da compatibilidade entre o curso de aperfeiçoamento ou especialização a ser realizado e a formação e as funções exercidas pelo servidor, o que concorre para a comprovação do interesse público na concessão.

Em que pese o dispositivo supra tratar (especialmente) de “licença” (para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional), o que não guarda relação (apertada) com o presente caso, pois, como visto, reivindica-se, aqui, a autorização de horário especial – a interessada pretende se ausentar dos seus afazeres nos momentos de colisão entre o horário (do seu expediente) profissional e o das aulas matutinas (um dia por semana), com posterior compensação (portanto, sem ônus para a Administração) – a pertinência da aludida norma advém da necessidade de comprovação do interesse público para a concessão almejada.

A despeito da ausência de qualquer comentário acerca dessa exigência, penso que tal requisito restou atendido neste caso. Diante da grade curricular consignada no atestado de matrícula (Programa de Pós-graduação em Administração – Mestrado – Gestão e Sustentabilidade), dificilmente, a vedada incompatibilidade se configuraria.

Ademais, passando para os demais requisitos – contemplados pela Resolução nº 180/2015 – depreende-se a anuência expressa da chefia imediata da requerente, além do compromisso por parte de ambos em realizar e controlar a compensação das faltas. Isso, somado a manifestação favorável da Escola Superior de Contas, denota o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução nº 180/2015.

A Resolução nº 180/2015, que dispõe sobre o ressarcimento parcial de despesas decorrentes de cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, prevê a possibilidade de concessão de horário especial quando o servidor público frequente os aludidos cursos, mesmo quando não se trate de pedido de ressarcimento.

O art. 8º desse ato normativo estabelece que, no caso de a solicitação se destinar apenas à concessão de horário especial, sem ressarcimento, não haverá vinculação ao disposto no art. 7º da aludida Resolução, sendo exigível, no entanto, a liberação expressa por parte da chefia imediata do servidor envolvido e manifestação da Escola Superior de Contas.

Logo, a pretensão deduzida no expediente em análise deve ser deferida.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Conceder o horário especial para frequentar o curso de Mestrado em Administração, em favor da técnica de controle externo, Maria Clarice da Costa (cadastro nº 455), para fins de viabilizar a sua presença nas aulas de quartas-feiras, no período matutino (04.03 a 10.06.2020 – 90 horas);

II – Determinar a remessa do plano de compensação das faltas a ser elaborado pela interessada e sua chefia imediata, nos termos do § 1º do art. 8º e (no prazo) do § 1º do artigo 8º da Resolução nº 180/2015, à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp e à Corregedoria-Geral, para o acompanhamento e registro pertinentes;

III – Determinar o cumprimento por parte da interessada do art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único, bem como do art. 6º, incisos I, II e III; e

IV – Arquivar, depois de adotadas as medidas necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 007200/2019

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO

ASSUNTO: Bens inservíveis disponíveis para baixa – possibilidade de alienação

DM 0140/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO MÓVEL ANTIECONÔMICO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. LEILÃO OU DOAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DOAÇÃO.

A análise do caso concreto à luz das regras legais e dos princípios da economicidade e da eficiência revelam que a doação é modalidade mais vantajosa à Corte de Contas para o desfazimento de bens caracterizados como antieconômicos ou inservíveis.

A destinação dos bens em doação deverá ser efetivada com fundamento em critérios extraídos do artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações, art. 98-C da Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO, art. 15 do Decreto Federal n. 88.658/1999 e da Portaria n. 602/2018, quais sejam, finalidade de interesse social e natureza jurídica do donatário.

Cuida-se de processo instaurado para o levantamento de materiais e equipamentos de informática, bem como averiguação de seu estado de conservação, armazenados no depósito da Divisão de Patrimônio – DIVPAT, que foram divididos em em (i) de utilidade da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e (ii) destinados à baixa, em razão de seu estado defasado.

Inicialmente, o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, realizou o levantamento acerca da quantidade de materiais e equipamentos de informática da SETIC, guardados no depósito da DIVPAT (ID nº 0124635), tendo sido informada a situação desses bens, dentre os quais a Divisão de Hardware e Suporte Operacional noticiou quais equipamentos ainda poderiam ser utilizados pelo Tribunal e os que deveriam ser baixados, haja vista seu estado defasado (ID nº 0132655 e 0132708).

Em exame, a Secretaria-Geral de Administração – SGA (ID nº 0153692) verificou a necessidade de complementação da instrução e catalogação dos bens disponíveis para baixa, com a exclusão daqueles que serão utilizados pela SETIC, bem como a sua devida classificação e descrição da situação, com fundamento na Resolução nº 71/TCE-RO/2010, motivo pelo qual devolveu os autos ao DEGPC.

O DEGPC identificou todos os bens disponíveis para baixa (ID nº 0161765 e 0161766) e produziu um relatório acerca da situação individualizada desses bens (ID nº 0161762).

Ainda, aquele Departamento destacou que, da baixa referida, surgiria a necessidade de alienação dos bens, podendo essa ocorrer mediante licitação, o que geraria um resultado financeiro recolhido aos cofres deste TCE, ou por doação, considerando que no decorrer dos exercícios 2018/2019 aportaram vários pedidos de materiais e bens, formulados por órgãos e entidades, conforme comunicação interna produzida pelo DEGPC, constando o resumo das demandas (ID nº 0161145).

Retornados os autos à SGA, foi empreendida análise do feito (ID nº 0170860), na qual restou consignada: (i) “a desnecessidade de participação da Comissão de Reavaliação de Bens em procedimentos que tratem de mero controle patrimonial”, uma vez que, com fulcro na Res. 71/TCE-RO/2010, “não é possível a reavaliação parcial de bens pertencentes a uma classe de ativos”, em concordância com manifestações exaradas pela dita comissão em outros procedimentos de desfazimento (ID nº 0109643 dos autos nº 5349/2019); (ii) a autorização de baixa dos bens, fundamentada no art. 1º, II, “c”, item 5, da Portaria nº 83/2016, pois os bens catalogados estavam em desuso e a sua irrecuperabilidade tornou antieconômica a manutenção desses.

Os bens inservíveis ao TCE foram baixados (ID nº 0173533) e seus valores foram deduzidos do patrimônio deste (ID nº 0173534 e 0173536), tendo, após, retornado (ID nº 0175552) os autos à SGA, em virtude necessidade de analisar a forma de desfazimento dos bens.

Na ocasião, com base nas “regras fixadas na Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018, sobretudo considerando os pedidos oriundos de órgãos e entidades para doação de materiais e bens pertencentes ao TCE-RO, conforme consta da tabela anexa ao doc. 0161145”, a SGA procedeu ao novo exame do pleito e, após fundamentar a possibilidade de alienação desses bens e sugerir a doação direta, sem ônus ao Tribunal, submeteu este processo à deliberação desta Presidência “quanto à autorização para desfazimento dos bens listados no anexo 0173533, bem como para definição quanto a melhor forma de desfazimento (licitação, doação direta, edital de doação) e indicação dos órgãos e entidades a serem beneficiadas (0161145), se caso” (SIC).

Após, vieram os autos conclusos à Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

O caso revela o resultado dos trabalhos deste Tribunal, na avaliação e averiguação dos seus bens móveis, para fins de classificação e baixa patrimonial, assim como a análise de pedidos de doação formulados por instituições diversas.

A movimentação desses bens patrimoniais deve seguir as regras constantes na Resolução nº 71/TCE/RO/2010, bem como na Portaria nº 602/2018, das quais se depreende que o procedimento adotado pela Corte obedeceu as suas regras orientadoras, pois não houve registro contrário e foi efetivado o inventário dos bens móveis com a respectiva classificação individualizada, conforme consta do Relatório de Baixa (ID 0173533) e Despacho SGA 0181750.

Observa-se também que a DIVPAT consignou as razões que justificam a desincorporação dos bens listados do patrimônio da Corte (ID nº 0161762).

Assim, atendidos os procedimentos previstos pela Res. nº 71/TCE/RO/2010 e pela Portaria nº 602/2018, restando demonstrado que os bens vistoriados são inviáveis de recuperação ao uso e enquadram-se nas classificações que autorizam a sua baixa patrimonial e movimentação, passa-se a análise relativa à sua destinação e à definição da forma adequada para o desfazimento.

Pois bem. A Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) dispõe que a alienação de bens da Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação (art. 17, caput).

Em se tratando de bens móveis inservíveis à administração pública, sua alienação dependerá de avaliação prévia e de licitação, na modalidade de leilão (art. 22, inciso V, § 5º), dispensada essa nos casos de doação.

A Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a utilização de doação de bem público quando destinarem-se exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade de conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra alienação (art. 17, II, “a”). Assim, remanesce saber se este Tribunal se valerá da alienação por licitação ou se há elementos suficientes a autorizar a doação dos bens móveis elencados pela DIVPAT e SGA.

Sob o aspecto legal verifica-se que a lei dispensa a licitação quando se tratar de bens para doação (art. 17, II, “a” da Lei nº 8666/93), mas não a avaliação prévia, motivo pelo qual a divisão responsável pelo patrimônio fez a devida análise, concluindo que o desgaste gerado pelo decurso do tempo, as perdas funcionais, a defasagem tecnológica e o custo energético no caso de equipamentos, seriam razões suficientes para conduzir ao desfazimento.

Nesse sentido, sob o aspecto do princípio da economicidade, pondera-se pela inviabilidade da manutenção dos bens no patrimônio da Corte de Contas, tanto pelo custo de sua manutenção e guarda, quando pela inviabilidade de recuperação para o uso.

Desta feita, a economicidade do processo de alienação do bem público deve levar em consideração o fator tempo, o que significa dizer que quanto mais tempo a Corte de Contas levar para ultimar o presente processo e dar a destinação aos bens em depósito, maior será seu custo final.

Assim, vejo que a modalidade de alienação que se mostra mais vantajosa para esta Corte, no caso em análise, é a doação, cuja autorização consta expressamente da Portaria nº 602/2018, o que, por fim, reclama a indicação dos beneficiários.

Para essa indicação, há a necessidade de utilização de critérios que emprestem lisura ao procedimento, considerando-se tanto a pluralidade de bens disponíveis ao desfazimento, quanto a pluralidade de potenciais donatários.

Então, amparado no sistema normativo vigente, entendo que a doação dos bens móveis destinados à desincorporação do patrimônio da Corte de Contas, nos termos do presente processo, deve ser fundamentada segundo o critério da finalidade, a ser atribuída ao bem recebido em doação, e da natureza jurídica do donatário, objetivando, ainda, contemplar somente aqueles elencados pelo ordenamento jurídico como passíveis de receber bem público móvel em doação.

Acerca do tema, vejamos o que enuncia a LC nº 154/1996/TCE-RO e o Decreto nº 9.373/2018:

“Art. 98-C Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas. (Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO)”

“Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019)

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019)

IV - de Estados, Distrito Federal e organizações da sociedade civil participantes do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM e do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, regidos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelos art. 109 a art. 125 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, quando se tratar de bens remanescentes dos respectivos convênios, termos de fomento ou de colaboração celebrados nesse âmbito. (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019)

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis do patrimônio da administração poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019”

Nessa senda, pelo critério finalidade a doação pretendida somente está autorizada para fins e uso de interesse social e pelo critério da natureza jurídica do donatário.

A esse respeito, o art. 13, §1º da Portaria n. 602/2018 dispõe expressamente quem pode ser donatário de bens pertencentes ao acervo patrimonial do Tribunal, bem como os §§1º, 2º e 3º do art. 15 trazem a orientação atinente à ordem de preferência a ser adotada quando houver pluralidade de instituições interessadas. Observe-se:

Art. 13 A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando se tratar de material inservível.

§1º Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública ou sociedade de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15 Os órgãos e entidades mencionadas no §1º do art. 13 desta Portaria poderão solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a doação de bens patrimoniais móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a relação dos bens móveis de seu interesse.

§1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;

II – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União e do Distrito Federal;

III – Entidades beneficentes de assistência social e Organizações da Sociedade civil de Interesse Público;

IV – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de outros entes da Federação.

§2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

§3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Resumidamente, para fins de indicar os donatários das doações pretendidas há que se perquirir se o bem recebido em doação será utilizado para fins de interesse social; se o (s) donatário (s) está (ão) dentre aqueles previsto na Portaria nº 602/2018.

A adoção de procedimento dessa natureza tem revelado que há instituições que, de fato, promovem o máximo proveito possível do bem recebido em doação, por meio de reformas e reaproveitamento de peças, quando seu estado atual não permite a sua utilização para o fim a que se destina.

Outras, entretanto, ao receber determinado lote em doação, nele contemplados bens que, por suas condições, não se prestam a sua finalidade precípua, promovem o seu descarte, sem qualquer aproveitamento.

Bem por isso, a ordem de preferência estabelecida no §1º do art. 15 da Portaria n. 602/2018, deve ser sopesada a outros elementos informadores do processo com a finalidade de se garantir que o procedimento de desfazimento de bem móvel cumpra a sua função social, devendo-se priorizar aquele (s) que efetivamente fará (ão) o uso do bem recebido em doação, desse modo, evitando o descarte inadequado, em virtude do dever de cuidado para com a sustentabilidade ambiental.

Nesse passo, há que se conferir especial atenção ao desfazimento de bens de tecnologia ou eletrônicos, a exemplo de nobreaks, de modo a avaliar objetivamente se tais bens são de fato passíveis de reaproveitamento, ainda que para utilização em finalidades acessórias.

Soma-se a isso, a necessidade de se avaliar se interessado possui real interesse na percepção de tal bem para uso direto ou reaproveitamento, de modo que, constatada a sua inviabilidade ou o desinteresse na sua percepção, inviável será a mera transferência da propriedade para fins tão somente de descarte.

A respeito da pluralidade de interessados, observa-se que os pedidos se destinam a atender: órgãos integrantes da segurança pública estadual, secretarias municipais e de estado, associações de categorias diversas, escolas estaduais e municipais, um observatório da universidade federal, consórcios públicos, prefeituras municipais e entidades religiosas.

Ao analisar a relação (ID nº 0161145), sob a ótica dos normativos supracitados, constatei a existência de interessados passíveis de serem beneficiados com a eventual doação, entretanto, constam também alguns que não figuram dentre aqueles a quem a lei expressamente autoriza, a exemplo das associações de categorias e as entidades religiosas, razão pela qual não serão contemplados quando do desfazimento dos bens, a ser orquestrado pela SGA.

Nesse tocante, estabelecida a forma do desfazimento e discutidos tanto os requisitos para a doação, quanto as entidades beneficiárias que podem ser alvos das doações, remanesce esta fundamentação como orientação à SGA para que, quando da doação dos bens, elenque os interessados da forma que melhor obedeça aos critérios estabelecidos na Portaria nº 602/2018, com especial atenção à função social, maior amplo benefício a sociedade, o papel desempenhado pelos donatários, ressaltando-se quanto aos órgãos que possuam convênio ou acordo de cooperação com esta Corte (§2º do art. 15 da citada Portaria).

Por fim, destaque-se que a ausência de expressa indicação das entidades beneficiárias se faz presente em razão da ausência de lista atualizada dos convênios e acordos de cooperação deste Tribunal com outros órgãos/entes/entidades. Apesar da situação, não há impeditivo legal para que, por determinação desta Presidência, a própria SGA realize o cotejamento entre a lista de entidades e os requisitos da Portaria nº 602/2018, procedendo à doação de acordo com a preferência destacada no §2º do art. 15 da referida norma.

Ante o exposto, decido:

I – AUTORIZAR a alienação na modalidade DOAÇÃO dos bens discriminados na relação de bens passíveis de doação (ID nº 0173533);

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que:

2.1 Adote as providências necessárias com vista a contemplar interessados que atendam aos requisitos elencados na Portaria nº 602/2018, observando-se a ordem ali estabelecida e a preferência constante do §2º do art. 15 da referida norma;

2.2 Elabore Termo de Entrega individualizado e nele consigne, de igual modo, que o Tribunal de Contas está isento de qualquer responsabilidade, ônus ou encargo pelo bem doado, desde a sua entrega, cujas despesas, de qualquer natureza, necessárias à retirada, funcionamento, manutenção, conservação, e outras, correm única e exclusivamente por conta do donatário, ainda que se trate de vício oculto.

2.3 Adote os demais atos de costume com vistas a ultimar o procedimento de doação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 206, de 10 de março de 2020.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001830/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 16 a 21.3.2020, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude da participação do titular no curso "Formação Analista de Proteção de Dados Pessoais", a ser realizado na cidade de Porto Velho-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000204/2020  
INTERESSADA: Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz  
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição  
Decisão SGA n. 21/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, matrícula n. 520, técnica administrativa, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços - Divct, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 60 (sessenta) dias de substituição, nos cargos em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços – TC/CDS-3, e Diretor do Departamento de Serviços Gerais – TC/CDS-5, conforme Portarias anexas (0172744, 0172745, 0172747, 0172749, 0172753, 0172757, 0172761 e 0172764).

A Instrução Processual n. 12/2020-SEGESP (0175940) indicou que a servidora contava com um total de 60 (sessenta) dias de substituição, sendo 25 (vinte e cinco) dias no cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, e 35 (trinta e cinco) dias no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal elaborou e juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 49/2020/Diap, fazendo constar que a servidora requerente deverá apresentar termo de opção de pagamento a ser anexado aos autos (0187245).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 031/2020/CAAD/TC (0189117), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes, a servidora apresentar termo de opção de pagamento, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 49/2020/DIAP (0187245), e ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, cadastro n. 520, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 60 (sessenta) dias de substituição, sendo 25 (vinte e cinco) dias no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços – TC/CDS-3, e 35 (trinta e cinco) dias no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais – TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 60 (sessenta) dias de substituição, por ter exercido os cargos em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais por 25 (vinte e cinco) dias e de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros por 35 (trinta e cinco) dias, conforme portarias anexas (0172744, 0172745, 0172747, 0172749, 0172753, 0172757, 0172761 e 0172764).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 60 (sessenta) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 49/2020/DIAP (0187245).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 39/2020/CAAD/TC (0189121) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, cadastro n. 520, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 60 (sessenta) dias de substituição, sendo 25 (vinte e cinco) dias no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços – TC/CDS-3, e 35 (trinta e cinco) dias no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais – TC/CDS-5, no valor de R\$ 5.457,34 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 49/2020/DIAP (0187245).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para providências relativas à apresentação de termo de opção de pagamento pela servidora, e demais medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº11/2020, de 10, de março, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002135/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/03/2020 a 15/05/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/03/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:001476/2020

Concessão: 18/2020

Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE

Atividade a ser desenvolvida: Participar da Reunião Técnica do Comitê da Educação do IRB e do III Seminário Nacional Educação é da Nossa Conta, a realizar-se nos dias 10 e 11 de março de 2020, em Salvador/BA

Origem: PORTO VELHO - RO

Destino: SALVADOR - BA

Período de afastamento: 09/03/2020 - 11/03/2020

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:01437/2020

Concessão: 17/2020

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participação no Congresso Anufood Brasil 2020 – Feira Internacional Exclusiva para o Setor de Alimentos.

Origem: PORTO VELHO

Destino: SÃO PAULO

Período de afastamento: 08/03/2020 - 11/03/2020

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:01437/2020  
 Concessão: 17/2020  
 Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Congresso Anufood Brasil 2020 – Feira Internacional Exclusiva para o Setor de Alimentos.  
 Origem: PORTO VELHO- RO  
 Destino: SÃO PAULO - SP  
 Período de afastamento: 08/03/2020 - 11/03/2020  
 Quantidade das diárias: 4,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:01437/2020  
 Concessão: 17/2020  
 Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS  
 Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Congresso Anufood Brasil 2020 – Feira Internacional Exclusiva para o Setor de Alimentos.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: São Paulo - SP  
 Período de afastamento: 08/03/2020 - 11/03/2020  
 Quantidade das diárias: 4,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:1689/2020  
 Concessão: 16/2020  
 Nome: ALESSANDRA PASSOS GOTTI  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamento de técnicas de levantamentos de auditoria, ocasião em que ocorrerão oficinas voltadas para o desenvolvimento das ações do PCEE - treinamento este no qual serão produzidos documentos e critérios a serem utilizados na elaboração do programa.  
 Origem: SÃO PAULO  
 Destino: PORTO VELHO  
 Período de afastamento: 04/03/2020 - 07/03/2020  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:1689/2020  
 Concessão: 16/2020  
 Nome: RITA DE CÁSSIA PAULON  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamento de técnicas de levantamentos de auditoria, ocasião em que ocorrerão oficinas voltadas para o desenvolvimento das ações do PCEE - treinamento este no qual serão produzidos documentos e critérios a serem utilizados na elaboração do programa.  
 Origem: SÃO PAULO  
 Destino: PORTO VELHO  
 Período de afastamento: 03/03/2020 - 07/03/2020  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:1545/2020  
 Concessão: 15/2020  
 Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS  
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
 Atividade a ser desenvolvida:Participar da 86ª Reunião do GT-07 da CTP/ABRASF - Reforma Tributária (PEC 45/2019), conforme agenda da ABRASF e convocação descritos no documento SEI nº 0185794.  
 Origem: Porto Velho  
 Destino: Brasília  
 Período de afastamento: 04/03/2020 - 06/03/2020  
 Quantidade das diárias: 3,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:1396/2020  
 Concessão: 14/2020  
 Nome: ALVARO RODRIGO COSTA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
 Atividade a ser desenvolvida:Participar do Fórum Nacional de Auditoria, nesta primeira edição de 2020, o foco do evento será a AUDITORIA OPERACIONAL (ferramenta utilizada pelos Tribunais de Contas) e PROCESSO ESTRUTURADO (ferramenta utilizada pelo Ministério Público), conforme programação que segue anexa ao presente SEI (0183134).  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA  
 Período de afastamento: 03/03/2020 - 06/03/2020  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Aéreo



Processo:1396/2020  
Concessão: 14/2020  
Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Fórum Nacional de Auditoria, nesta primeira edição de 2020, o foco do evento será a AUDITORIA OPERACIONAL (ferramenta utilizada pelos Tribunais de Contas) e PROCESSO ESTRUTURADO (ferramenta utilizada pelo Ministério Público), conforme programação que segue anexa ao presente SEI (0183134).  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: BRASÍLIA  
Período de afastamento: 03/03/2020 - 06/03/2020  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:1396/2020  
Concessão: 14/2020  
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Fórum Nacional de Auditoria, nesta primeira edição de 2020, o foco do evento será a AUDITORIA OPERACIONAL (ferramenta utilizada pelos Tribunais de Contas) e PROCESSO ESTRUTURADO (ferramenta utilizada pelo Ministério Público), conforme programação que segue anexa ao presente SEI (0183134).  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: BRASÍLIA  
Período de afastamento: 03/03/2020 - 06/03/2020  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:1204/2020  
Concessão: 13/2020  
Nome: CARLOS ROBERTO TAKAO YOSHIOKA  
Cargo/Função: Convidado/Convidado  
Atividade a ser desenvolvida:Ministrar o Curso Inteligência em Controle Externo e Combate à Fraude em Licitações em Contratos e participar do WORKSHOP sobre o processo de estruturação e funcionamento de unidade técnica.  
Origem: CUIABÁ  
Destino: PORTO VELHO  
Período de afastamento: 01/03/2020 - 07/03/2020  
Quantidade das diárias: 6,5  
Meio de transporte: Aéreo

---